



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 408/2024

Sant'Ana do Livramento, 03 de junho de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 47/2024, que “Consolida a legislação municipal relativa ao incentivo fiscal para a realização de Projetos Esportivos”, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral e pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme segue:

“Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei busca “consolidar a legislação relativa ao Incentivo Fiscal para projetos esportivos”, junto as seguintes leis:

1. Lei Municipal nº 3.436 de 29 de fevereiro de 1996;
2. Lei Municipal nº 5.247 de 28 de junho de 2007;
3. Lei Municipal 6.302 de 27 de novembro de 2012;
4. Lei Municipal nº 6.989 de 12 de janeiro de 2016;

Nesse contexto, verifica-se que o PL tem como escopo apresentar proposição destinada a sistematizar uma única norma jurídica as disposições sobre determinada matéria constantes de diferentes normas, devendo restringir-se aos aspectos formais, sem alterar o mérito das normas consolidadas.

Ainda, importante frisar que o PL não apresenta Demonstrativo da Estimativa da Compensação e Renúncia de Receita, gerando efeitos diretos e indesejados no planejamento das contas e receitas públicas.

Outrossim, é elucidado pelo Edil que a presente proposição implementará o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Amador e Profissional, prevendo a obtenção de desconto no valor do seu Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN do Exercício da Dívida Ativa, até o limite de 05% se for pessoa jurídica e 10 % se for pessoa Fiscal.

Nesse sentido, entende-se que se encontra caracterizada conduta vedada uma vez que a matéria de normativa, bem como o programa seriam aplicados no ano eleitoral, o que se presume a benefício social a ser estabelecido de cunho tributário que gera benefícios à população, sendo que a legislação eleitoral veta esse tipo de benefício.

Para melhor compreensão do tema, eis a dicção do tipo eleitoral sui generis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Desse modo, verifica-se que o presente ato normativo, ainda que tenha sido fruto de projeto de lei de iniciativa legislativa, não invadiu competência reservada à Prefeita, restando afastado qualquer vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que já é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, devendo-se atentar que o objeto proposto pelo Vereador é consolidar a legislação municipal relativa ao incentivo fiscal para a realização de Projetos esportivos.

No entanto, quanto à análise da constitucionalidade material são necessárias algumas considerações, visto que já há fundamentos apresentados pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007868917 que fornecem elementos convincentes para modificação do referido entendimento jurisprudencial, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89).

3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

inconstitucionalidade da norma isencial, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.

Á vista do exposto, verifica-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Gaúcho já deliberou a respeito da referida questão sob um novo prisma, qual seja: a renúncia de receitas sem base de conhecimento prévio acerca do impacto dessa medida, portanto, considerando que o projeto de Lei nº 47/2024 apresenta novos percentuais de renúncia de receita sem estimativa de impacto financeiro se entende que embora o novo programa tenha natureza tributária, é incontestável a conclusão de que a medida implica, a priori, diminuição de receitas, prejudicando o planejamento do Chefe do Poder Executivo para destinação do orçamento anual do Município, a quem cabe a iniciativa de leis que tratem de receita e despesas públicas, consoante artigo 149, incisos I a III da Constituição Estadual, in verbis:

*Art. 149 – A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:
I – do plano plurianual;
II – de diretrizes orçamentárias;
III – dos orçamentos anuais.*

Havendo previsão da referida norma Constitucional no artigo 8º da Constituição Estadual:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E também, na Lei Orgânica Municipal deste Município:

*Art. 120. A Receita e a Despesa Pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:
I – do Plano Plurianual de Investimentos;
II – de Diretrizes Orçamentárias;
III – dos Orçamentos anuais;*

Nessa conjuntura, certifica-se que embora o Poder Legislativo possa dispor sobre matéria tributária, até mesmo concedendo a possibilidade de conceder benefícios fiscais para entidades ou organizações esportivas sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, como no caso, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e constitucional, deve vir acompanhado de demonstração apta a afastar dúvidas quanto a repercussões, ainda que reflexas, sobre o orçamento público anual, ou seja, não é mera casualidade que tenha sido confiado aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

legislativa em matéria de receitas e ordenação de despesas, sendo que atribuição decorre da sua intrínseca vinculação com a função de gerenciar o Estado ou Município em prol do interesse público, que pressupõe conhecimento das disponibilidades econômicas, planejamento e execução.

Logo, ressalta-se que a presente proposição foi objeto de análise da Secretaria Municipal da fazenda, sendo manifestado que, “não é possível efetivar a viabilidade do projeto nos termos apresentados, visto que precisam ser realizados estudos respectivos, sobretudo aqueles que se refere a impactos na receita municipal, dando atendimento preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que toda a receita renunciada deve ser compensada de outra forma, o que não se verifica na documentação apresentada.”

Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 47/2024, sugere-se o **VETO TOTAL**, em razão das considerações expostas pelo entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (Memorando SEFAZ nº 374/2024)

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



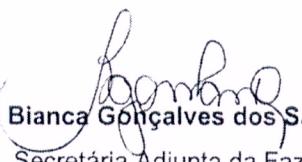
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Gabinete Secretária

MEMORANDO N° 374/2024

Da: Gabinete da Secretaria Municipal da Fazenda
Para: Procuradoria Geral do Município
Assunto: Resposta ao Memorando n° 735/2024 - PL n° 47/2024
Data: 29/05/2024

Em resposta ao Memorando n° 735/2024 que encaminha o PL n° 47/2024 de autoria do Vereador Gilbert Gisler que "Consolida a legislação municipal relativa ao incentivo fiscal para a realização de Projetos Esportivos", para a análise de viabilidade de execução da proposição, esclarecemos que não é possível efetivar a viabilidade do projeto nos termos apresentados, visto que precisam ser realizados estudos respectivos, sobretudo aqueles que se referente a impactos na receita municipal, dando atendimento ao preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que toda receita renunciada deve ser compensada de outra forma, o que não se verifica da documentação apresentada.

Atenciosamente,


Bianca Gonçalves dos Santos,
Secretária Adjunta da Fazenda.